

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIGRINHOS**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 04/2021

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 04/2021

1 - DO OBJETO:

1.1 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA EDUCACIONAL E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL) E PROFESSORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIGRINHOS/SC, CONTENDO LIVRO DIDÁTICO INTEGRADO, APRENDE BRASIL DIGITAL, ASSESSORIA PEDAGÓGICA, HÁBILE – SISTEMA DE AVALIAÇÃO POSITIVO, SIMEB-SISTEMA DE MONITORAMENTO EDUCACIONAL DO BRASIL E LETRIX DESAFIOS DE APRENDIZAGEM.

2 - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

2.1 - As despesas decorrentes da presente Inexigibilidade de Licitação serão atendidas pelo orçamento vigente para o ano de 2021, consignadas nas seguintes dotações orçamentárias:

Despesa: 66 / 60 - Manutenção e Desenvolvimento das Atividades do Ensino Fundamental e Infantil Órgão: 5 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE/DPTO EDUCAÇÃO Unidade: 1 - Departamento de Educação Subfunção: 361 - Ensino Fundamental / 365 – Ensino Infantil Creche Projeto/Atividade: 2.020 – Manutenção do Ensino Infantil Creche Projeto/ Atividade: 2.022 - Manutenção do Ensino Fundamental Elemento: 33903201000000 - Aplicacoes Diretas Recurso: 2021 – 0019/Tranferências do FUNDEB Recurso: 2021 – 1001/Recursos de Impostos p/ MDEF 28% Valor Bloqueado R\$ 130.933,20
--

2.2 - Total a empenhar: R\$ 130.933,20 (Cento e trinta mil novecentos e trinta e três reais e vinte centavos).

3 - DOS RECURSOS FINANCEIROS:

3.1 - Os recursos financeiros para pagamento do presente objeto serão os de origem própria local e proveniente de transferências constitucionais e legais recebidas por este Ente Federado, conforme exigências deste ato.

4 – DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO:

4.1 – O Valor Total é de R\$ 130.933,20 (Cento e trinta mil novecentos e trinta e três reais e vinte centavos).

4.2. Os pagamentos serão efetuados no prazo de 15(quinze) dias após a entrega do material, que ocorrerá de forma bimestral;

4.3. A fornecedora deverá entregar os materiais em até 25 (vinte e cinco) dias úteis do recebimento da Solicitação de Fornecimento.

5 - DA JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 205, preceitua que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade;

Considerando a constante busca do Município de Tigrinhos pela melhoria da educação básica em sua esfera de competência, com vistas ao pleno atendimento do princípio da garantia do padrão de qualidade, previsto no artigo 206, VII, da Constituição Federal;

Considerando que o artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assegura autonomia pedagógica ao município;

Considerando que a Sra. Estela Regina de Lima Schafer, Secretária Municipal de Educação, solicitou a aquisição de material pedagógico do Sistema de Ensino Aprende Brasil, tendo em vista a qualidade e exclusividade do material ofertado pela Editora Aprende Brasil Ltda.

Considerando o Parecer Técnico, apresentado pela secretaria supramencionada, assim como pela Equipe Pedagógica, que discorrem sobre a necessidade da contratação;

Considerando que o parecer esclarece que o Sistema Aprende Brasil encontra-se ancorado nos ditames legais, estabelecidos pela Lei nº. 9.394/1996, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, pelos Parâmetros Curriculares Nacionais;

Considerando o Atestado de Exclusividade para Editora – ISBN emitido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros que atesta que a contratada detém exclusividade de edição, publicação e comercialização no território nacional;

Considerando a proposta apresentada pela Editora Aprende Brasil Ltda, para a contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil, está em conformidade com os preços praticados pela empresa junto a outros Municípios, conforme demonstram as notas fiscais de fornecimento e as planilhas comparativas de preços, anexadas ao processo;

Considerando, no que diz respeito aos preços praticados nessa contratação, observa-se no processo que estes se acham devidamente justificados, pelas contratações pretéritas realizadas pela empresa;

Portanto, sugerimos a Vossa Excelência, sob a égide das normas jurídicas, a Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação a empresa Editora Aprende Brasil LTDA, Inscrita no CNPJ: 79.719.613/0001-33, sediada na cidade de Curitiba/PR, conforme assim nos libera o Artigo 25, *Caput*, e incisos I e II da Lei Federal nº.

8.666/93, de 21 de junho de 1993 e demais vigentes, com os valores conforme tabela abaixo:

Item	Especificação	Unid.	Quantidade	Preço Unit. Máximo	Preço Total
1	COLEÇÃO APRENDE BRASIL EDUCAÇÃO INFANTIL G1 – CRECHE	UN	30	353,29	10.598,70
2	COLEÇÃO APRENDE BRASIL EDUCAÇÃO INFANTIL G2 – CRECHE	UN	30	353,29	10.598,70
3	COLEÇÃO APRENDE BRASIL EDUCAÇÃO INFANTIL G3 – MATERNAL	UN	26	424,56	11.038,56
4	COLEÇÃO APRENDE BRASIL EDUCAÇÃO INFANTIL G4 – NÍVEL I	UN	29	424,56	12.312,24
5	COLEÇÃO APRENDE BRASIL EDUCAÇÃO INFANTIL G5 – NÍVEL II	UN	25	424,56	10.614,00
6	COLEÇÃO APRENDE BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL 1º ANO	UN	32	457,60	14.643,20
7	COLEÇÃO APRENDE BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL 2º ANO	UN	32	457,60	14.643,20
8	COLEÇÃO APRENDE BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL 3º ANO	UN	32	457,60	14.643,20
9	COLEÇÃO APRENDE BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL 4º ANO	UN	32	457,60	14.643,20
10	COLEÇÃO APRENDE BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL 5º ANO	UN	32	457,60	14.643,20
11	LETRIX DESAFIOS DE APRENDIZAGEM	UN	20	127,75	2.555,00
				Total	130.933,20

Para tanto, submetemos o referido pedido à elevada apreciação da assessoria jurídica para análise e expedição de parecer quanto à legalidade do mesmo e posteriormente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para proceder a Adjudicação e Homologação deste processo a fim de efetuarmos a contratação definitiva da empresa.

Tigrinhos/SC, em 25 de janeiro de 2021.

CLEISE HONAIER
Diretora de Compras
Presidente da Comissão de Licitação

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIGRINHOS

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 04/2021

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 04/2021

PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA EDUCACIONAL E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL) E PROFESSORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIGRINHOS/SC, CONTENDO LIVRO DIDÁTICO INTEGRADO, APRENDE BRASIL DIGITAL, ASSESSORIA PEDAGÓGICA, HÁBIL – SISTEMA DE AVALIAÇÃO POSITIVO, SIMEB-SISTEMA DE MONITORAMENTO EDUCACIONAL DO BRASIL E LETRIX DESAFIOS DE APRENDIZAGEM, segundo previsão de gastos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Tigrinhos, para o exercício de 2021, em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Com fulcro no parágrafo único do Art. 38 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, abrange este parecer os termos e documentos com relação à solicitação para contratação do *Sistema de Ensino Aprende Brasil* com a empresa Editora APRENDE BRASIL LTDA baseado no Art. 25, I e II da indicada lei.

Inicialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento apresentado pelo Departamento de Compras e Licitações, sob diretoria da Sra. Cleise Honaiser, acompanhados da solicitação escrita e seus anexos da Secretaria Municipal de Educação representada pela Sra. Estela Regina de Lima Schaefer.

O Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo e não vincula a decisão de atos e processos administrativos e no caso em tela, tem como escopo analisar se houve ou não a observância dos requisitos legais para o procedimento, bem como de seus princípios, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria e Departamento requerentes, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Assim, as informações, conclusões orientações emanadas neste parecer são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, “*dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377).

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise acerca da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I e II da Lei n.º 8.666/93, conforme requisições anexas, oriundas da Secretaria de Educação Municipal, de responsabilidade da Secretária Estela Regina de Lima Schaefer e do Departamento de Compras e Licitações do município.

A contratação têm por objeto a aquisição de Sistema de Ensino Aprende Brasil do Grupo Positivo, composto por livros didáticos, acesso ao Portal Aprende Brasil, acompanhamento e assessoramento pedagógico, sistema de gestão das informações educacionais e avaliação externa do processo de aprendizagem, no valor total de R\$ 130.933,20 (cento e trinta mil novecentos e trinta e três reais e vinte centavos), conforme proposta.

Nos termos requeridos pela consulente, a contratação por inexigibilidade fundamenta-se no fato de que o sistema de ensino teriam sido previamente avaliado por colegiado de docentes, assessoria técnica educacional, CMDE, sendo que as características de tais materiais e serviços condicionariam a escolha do produto, além de que, a pessoa jurídica acima mencionada e seu corpo técnico possuem notória especialização na área, tratando-se de sistema único e singular, exclusivo nos moldes ofertados, caracterizando no presente caso a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25 da Lei de Licitações para aquisição de sistema de ensino.

Prima facie, a regra a ser observada nas contratações no âmbito da Administração Pública é de que estas devem ser precedidas de licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade ou dispensa estabelecidos nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

A decisão de dispensar uma licitação que se enquadre em algumas das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade é do Administrador, conforme destaca o TCE/SC, em seu prejulgado 1604:

“A decisão de contratar com dispensa de licitação cabe ao Administrador, desde que o objeto do contrato se ajuste a uma das situações previstas no art. 24, observado o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93. Realizada a contratação com dispensa de licitação a contratante deverá acautelarse para que o objeto do contrato seja executado diretamente pelo contratado. (Processo: CON-04/04917305, Parecer: GCMB/2004/0925, Decisão: 3715/2004, Origem: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Relator: Conselheiro Moacir Bertoli, Data da Sessão: 22/11/2004, Data do Diário Oficial: 24/02/2005)”.

Em análise ao processo administrativo e os documentos que o instrui, tem-se que o Departamento de Compras e Licitações pretende firmar contrato direto, para aquisição de sistema de ensino, cujo objeto, seguindo descrito no Edital corresponde a: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA EDUCACIONAL E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL) E PROFESSORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIGRINHOS/SC, CONTENDO LIVRO DIDÁTICO INTEGRADO, APRENDE BRASIL DIGITAL, ASSESSORIA PEDAGÓGICA, HÁBIL – SISTEMA DE AVALIAÇÃO POSITIVO, SIMEB-SISTEMA DE MONITORAMENTO EDUCACIONAL DO BRASIL E LETRIX DESAFIOS DE APRENDIZAGEM, segundo previsão de gastos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Tigrinhos, para o exercício de 2021, com aplicação do art. 25 *caput* que assim expressa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor,

empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo nosso)

Como podemos observar o *caput* do artigo 25 indica que se dará a inexigibilidade de licitação sempre que restar caracterizada a inviabilidade de competição. A seu turno o inciso I desse artigo prevê a exclusividade como causa para a configuração da inexigibilidade de licitação.

O inciso II do artigo 25 por sua vez estabelece a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como hipótese de inexigibilidade de licitação.

Por fim, o inciso III do artigo 25 trata da hipótese de contratação de profissional do setor artístico, hipótese esta que não se amolda à presente análise e, portanto, desde já entendemos não ser viável para a presente fundamentação.

Analisando o material institucional juntado ao processo, observamos que o sistema de ensino “Aprende Brasil” é formado por um livro didático integrado, portal educacional, acompanhamento e assessoramento pedagógicos, sistema de monitoramento e gestão de informações educacionais e monitoramento de qualidade de ensino e, um sistema de avaliação denominado hábil, que possibilita a coleta e a sistematização de informações sobre o desempenho dos alunos.

E, segundo as justificativas, pareceres e documentos apresentados pela Secretaria requisitante, as descrições individuais dos componentes deste sistema acima citados atestam sua singularidade, sendo que empresa goza de notória especialização na área educacional, impossibilitando qualquer tipo de comparação objetiva, restando evidenciada assim a inviabilidade de realização de competição com vistas à sua aquisição.

Tal conclusão ainda, encontra-se embasada também nos pareceres apresentados pela empresa, de doutrinadores jurídicos renomados, os quais acompanham este procedimento administrativo, citando-se os entendimentos de Maria Zanella di Pietro, cujo parecer vem datado de outubro de 2020 e Marçal Justen Filho de novembro de 2014, aos quais esta parecerista faz remissão.

De outro norte, encontra-se anexado ao presente também, parecer técnico pedagógico, o qual fundamenta a adequação do Sistema de Ensino a necessidade e objetivos almejados pela rede municipal de ensino em sua proposta pedagógica.

Assim, diante das conclusões extraídas dos estudos pedagógicos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, o qual também foi apresentado, debatido, analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, nos quais restou concluído que suas necessidades somente encontrariam integral atendimento com a aquisição do sistema de ensino ora em apreciação, concluímos ter restado demonstrada a inviabilidade de competição, por amoldar-se, a situação em apreço, ao disposto no “*caput*” do artigo 25, da Lei 8666/93.

Destaca-se também, a presença do atestado fornecido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livro - SNEL, atestando a exclusividade do Sistema de Ensino Aprende Brasil para todo o território nacional, cuja autenticidade pode ser conferida através do QRCODE fornecido.

Contudo, analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade por inviabilidade de competição, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Nos termos do artigo citado:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Quanto ao inciso I, tem-se que para a contratação, não resta caracterizada situação emergencial ou calamitosa a justificar a dispensa do procedimento licitatório embasada em tal requisito, portanto incabível. Inexistia no município, na data apresentada, qualquer ato legal (decreto, lei, portaria) de que o município se encontrava em tal situação.

Em relação a escolha do fornecedor, no inciso II, a Administração Municipal justifica que a contratação direta da empresa pelo motivos acima já fundamentados – inviabilidade de competição, exclusividade do objeto e notória especialização.

Por fim, na justificativa de preço, descrita no inciso III, foi apresentado pela requisitante notas fiscais e demais documentos que entendem demonstrar o valor de mercado referente a aquisições semelhantes em outros municípios.

Em especial, em razão da justificativa de preço, pela inviabilidade de competição apontada pelo Secretaria de Educação, no documento de solicitação apresentado, obter-se orçamentos de fornecedores distintos resta prejudicado e conforme o Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Por fim, cabe ainda trazer a presente fundamentação, entendimento do TCE/SC no Parecer MPTC/29617/2014, Processo REP 13/00275453 em caso análogo de aquisição do citado Sistema de Ensino pelo município de Itapema, que demonstrou a necessidade e a conveniência da contratação:

(..)

“2.1.2.2. Ausência de demonstração da necessidade e da conveniência da contratação, contrariando os princípios do caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 (item 3.1. da Decisão Singular nº GAC/HJN-23/2013). O Responsável, em suas justificativas, antes de abordar o mérito do referido apontamento, esclarece as razões que motivou a tomada da decisão administrativa de adquirir material didático para a rede municipal de ensino de Itapema. Eis os seus argumentos: A área da educação foi uma das grandes Plataformas da minha Campanha, quando candidato a Prefeito do Município de Itapema. [...] Por essa razão, logo que o resultado das eleições foi divulgado, busquei integrar-me à gestão anterior para realizar a transição na área de educação. No entanto, não tive êxito, [...]. Também durante o período de transição, juntamente com minha equipe técnica estive no Encontro dos Novos Gestores Municipais realizado em Florianópolis no final de 2012. Nesse encontro, além de palestras 38 e orientações, havia um local em que diversos fornecedores estavam divulgando produtos e serviços às equipes dos novos Prefeitos Municipais. Uma dessas empresas era a Editora Positivo, que tem o direito de comercialização exclusivo do Sistema de Ensino Aprende Brasil. Ao tomarmos conhecimento do produto, [...], solicitamos uma visita técnica, de modo a melhor conhecer seus benefícios e características, o que efetivamente aconteceu. Na visita que fizeram em Itapema, os consultores da Editora Positivo trouxeram uma pasta com uma enorme documentação para apresentar e explicar as características do produto. Além dessa pasta, trouxeram uma outra, também de volume considerável, que continha pareceres técnicos [...] e pareceres jurídicos [...]. Mais adiante, o Responsável aduz que o material apresentado pela editora Positivo foi analisado por uma equipe composta de 06 (seis) pedagogas, que se manifestaram acerca da adequação dos conteúdos dos livros didáticos às Diretrizes, Parâmetros e Referenciais Curriculares Nacionais e também às normas do Município de Itapema, conforme Parecer Técnico-Pedagógico nº 001/2013, às fls. 220 a 225. Eis os termos da sua conclusão: Em suma, a proposta pedagógica e o conjunto de elementos que integram o Sistema de Ensino Aprende Brasil compartilha com os fundamentos que embasam a proposta educativa do município de Itapema - SC. Portanto, a equipe técnico-pedagógica manifesta neste documento sua intenção em realizar uma parceria com o referido Sistema de Ensino, com o intuito de proporcionar a toda a comunidade de Itapema-SC uma educação de qualidade voltada às novas demandas da sociedade contemporânea, [...] **Neste sentido, contrata-se cabalmente demonstrada a necessidade e a conveniência da contratação. Assim, considera-se sanada a restrição constante no item 3.1. da Decisão Singular nº GAC/HJN - 23/2013.** (Processo: REP-13/00275453 - Relatório: DLC - 187/2014 - Instrução Plenária.) (grifo nosso)

Cita-se ainda outros prejudgados do TCE/SC a respeito do tema:

Prejudgado 1916

A aquisição, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei (federal) n. 8.666/93, de equipamento acompanhado de sistema é regular, quando a empresa contratada comprova ter exclusividade de fornecimento, mediante apresentação da respectiva documentação (atestados), e o contratante (Poder Público) demonstra que apenas o referido produto atende às necessidades da Administração. (Processo [CON-07/00437797](#))

Prejudgado nº 1.124 :

Na inexigibilidade de licitação não se cogita limite de valor para a contratação, pois afastadas a licitação e as respectivas modalidades, embora o preço deva ser compatível com as vendas do mesmo material a outros consumidores.

A contratação de assinatura de revistas, periódicos e publicações similares pode ser efetivada por processo de inexigibilidade de licitação, tendo o disposto no caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 como fundamento legal para realização da despesa. Devem ser observadas as exigências do art. 26 daquele diploma legal, especialmente quanto à justificativa de interesse público na aquisição daqueles específicos materiais e sua relação com as atividades do órgão, bem como do preço e sua compatibilidade com o mercado.

A aquisição de livros diretamente de editora, ou do autor, também pode ser realizada por processo de inexigibilidade de licitação. No caso de aquisição de livros no mercado varejista (livrarias revendedoras), diante da possibilidade de competição, imprescindível a realização de processo licitatório, podendo ser efetivada por processo de dispensa de licitação quando o valor foi inferior ao limite para licitação na modalidade de convite (hipótese do inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93).

No caso de aquisição de livros no mercado varejista (livrarias), impende estabelecer programação anual de aquisição desses bens, em cumprimento da vigência dos respectivos créditos orçamentários (por exercício financeiro), cuja previsão de custos indicará a modalidade de licitação a ser utilizada, sob pena da aquisição, em diversas etapas durante o ano, por dispensa de licitação em razão do valor, caracterizar parcelamento irregular de compras. (Processo [CON-02/02266400](#))

Prejulgado nº 1.633:

1.A aquisição de Coletânea de Estudos para o Ensino Fundamental denominada Caderno de Apoio Pedagógico, com verba extraída do FUNDEF, pode ser efetivada por processo de inexigibilidade de licitação se só uma editora for capaz de confeccioná-la e vendê-la ao mercado, tendo o disposto no caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 como fundamento legal para a realização da despesa, devendo ser observados os ditames do art. 26 do mesmo diploma legal, especialmente quanto à justificativa de interesse público na aquisição daqueles específicos materiais e sua relação com as atividades do órgão, bem como do preço e sua compatibilidade com o mercado. (Processo [CON-02/02266400](#))

Assim, entende-se que diante do formato apresentado, documentos, decisões, pareceres e justificava, tem-se por via mais adequada ao procedimento, a Inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25 caput , e incisos I e II da Lei 8.666/93.

Destaca-se mais uma vez, a ressalva de que não cabe a este órgão de assessoramento efetuar juízos de ponderação acerca das características técnicas e singulares dos materiais e serviços constantes do Sistema Aprende Brasil, os quais foram dimensionados pelo órgão requisitante, bem como quanto aos valores propostos no procedimento.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e com base nos documentos acostados, esta Assessoria, salvo melhor juízo, opina pela contratação do sistema de Ensino mencionado na requisição, nos moldes preconizados acima.

É o Parecer.

Tigrinhos SC, 25 de janeiro de 2021.

KATIA MELISSA BALLESTRERI
OAB/SC 19.676

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIGRINHOS

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 04/2021
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 04/2021

RATIFICAÇÃO

Considerando o cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e, tendo em vista o conteúdo do presente processo, o qual foi submetido a exame e aprovação da Assessoria Jurídica, que emitiu parecer favorável, **RATIFICO** a contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil, com a empresa **EDITORA APRENDE BRASIL LTDA.**, tendo como fundamento o art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93.

Tigrinhos/SC, em 25 de janeiro de 2021.

DERLI ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Tigrinhos